



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2025 – UASG 926776

PROCESSO nº 4625/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins e calçamento externo da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e insumos, conforme quantitativos, áreas, locais, condições e exigências estabelecidas neste edital e demais anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de peça impugnatória interposta por empresa devidamente qualificado nos autos do processo, doravante denominada RECORRENTE, em face dos elementos constantes no edital de abertura do Pregão Eletrônico nº 90.003/2025 – UASG 926776.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em suma, requer que:

- 1) Seja removida a exigência de balanço patrimonial, pois "tal exigência mostra-se desproporcional e indevida, à luz do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021";
- 2) Inclua no edital a exigência de comprovação de registro profissional no CREA.

3. DA ANÁLISE

O pedido de Impugnação foi apresentado **tempestivamente**, respeitando o prazo previsto no item 10.1. do edital.

A alegação nº 1, referente remoção da exigência de balanço patrimonial, o intercorrente baseia sua argumentação em uma redação INEXISTENTE na Lei 14.133/2021.

A correta redação do artigo citado, conforme disponibilizado no site oficial https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm é:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Conforme pode ser lido no trecho destacado, não há qualquer referência a complexidade e vulto da licitação para limitar os documentos exigíveis, tornando infundada a argumentação apresentada pela intercorrente.

Referente a **alegação nº 2**, onde se requer a exigência de registro profissional no CREA, cabe destacar que:

O artigo 67, utilizado na argumentação, não EXIGE que seja demandado o registro profissional da empresa/profissional. Ele RESTRINGE quais documentos podem ser exigidos, e o registro profissional é um desses documentos.

Não há que se falar em violação da legislação profissional pois a atuação em serviços ligados a jardinagem e paisagismo não são de atuação exclusiva dos profissionais de engenharia, podendo ser realizadas, por exemplo, por profissionais da Biologia (Resoluções CFBio nº 374/2015; 449/2017; 480/2018) e de Arquitetura (Resolução CAU/BR nº 21/2012). A exigência de registro no CREA criaria uma restrição à competitividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Cabe ressaltar que o edital exige que o profissional responsável tenha registro de classe, como pode ser verificado no item 5.1.2.1. do Termo de Referência, e este documento poderá ser solicitado a qualquer momento pela fiscalização.

4. DA CONCLUSÃO

A alegação nº 1, referente a retirada da exigência de balanço patrimonial, não encontra fundamento legal e não merece prosperar.

A alegação nº2, onde se requer a exigência de registro profissional no CREA, também não merece prosperar pois não foram apresentados argumentos que justifiquem a exigência, já que outras profissões são qualificadas para atuação nesta contratação, configurando uma restrição indevida à competitividade.

Neste ínterim, evidencia-se que a manifestação apresentada não ofereceu elementos suficientes e necessários para a impugnação do procedimento licitatório.

Assim, pelo exposto, resta **INDEFERIDO** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025.

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de junho de 2025.

**SUELI DE FÁTIMA DELLAGRACIA MARGATO
PREGOEIRA**